

JUÍZODERETRATAÇÃO.AUXÍLIOCESTA ALIMENTAÇÃO.PREVI.Sentençaimprocedente. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. Paradigma da matéria tratada no tema nº540 do STJ. Através do julgamento do REsp nº 1.207.071/RJ, tendo como Relatora a Exma. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, realizado em 27/06/2012, oSTJpacificouoentendimentosegundoqualoauxíliocesta-alimentação não se incorpora aos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade de previdência privada. Insurgência dos autores por meio de embargos declaratórios, objetivando a redução da verba honorária. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

004. APELAÇÃO 0000962-06.2012.8.19.0064 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VALENCA 2 VARA Ação: 0000962-06.2012.8.19.0064 Protocolo: 3204/2013.00467925 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA APELADO: Josinéa Machado Abello Almeida dos Santos APELADO: Janner Franklin Machado Sobrinho APELADO: Shirley Pereira Caruso ADOVADO: ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA OAB/RJ-106376 ADOVADO: RODRIGO BORGES DA CUNHA OAB/RJ-106424 ADOVADO: JOAO CESAR SANTOS PASCHOAL DA SILVA OAB/RJ-043408 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: Agravo inominado. Servidor do Poder Judiciário Estadual. Pretensão de implementação imediata do reajuste de 24% e respectivos pagamentos dos atrasados. Recurso repetitivo. Autos baixados a esta Câmara para reexame do acórdão recorrido.Através do julgamento do ARE nº 909.437 RG/RJ, tendo como relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, realizado em 01/09/2016, o STF pacificou que "Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016.". Nega-se provimento do recurso devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. Conclusões: Por unanimidade, exerceu-se o juízo de retratação, para negar provimento ao agravo inominado, mantendo-se a sentença de improcedência em todos os seus termos, nos termos do voto do Des.Relator.

005. APELAÇÃO 0356321-23.2013.8.19.0001 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: CAPITAL 37 VARA CIVEL Ação: 0356321-23.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00125231 - APELANTE: JOSE RICARDO CARNEIRO DA SILVA ADOVADO: ENZO GARCIA PAPPACENA OAB/RJ-092209 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO REPETITIVO. AUTOS BAIXADOS A ESTA CÂMARA PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA,PARAREEXAMEDOACÓRDÃO RECORRIDOPOR ENTENDER ESTAR EMDIVERGÊNCIACOM AORIENTAÇÃODOSTF(ART. 1030, II, DO NCPC) NO ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.146/MG (TEMA 905). ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE SE RETIFICA EM PARTE.APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DE LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO EM 09/08/2007, QUAL SEJA, QUEDA DE ESCADA QUANDO EXERCIA A ATIVIDADE DE PINTOR. AUTOR QUE ALEGA QUE TEVE SEQUELAS QUE IMPLICAM REDUÇÃO DA SUA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL AFIRMANDO QUE O DEMANDANTE APRESENTA ATUALMENTE, DIMINUIÇÃO DE FORÇA EM MÃO DIREITA (FORÇA GRAU IV),QUE SEGUNDO A TABELA DA PORTARIA 4,APRESENTA UMA IPP (INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE) DE 15% (DIMINUIÇÃO DE FORÇA EM GRAU MÍNIMO EM MÃO DOMINANTE) E QUEESSA SEQUELA FUNCIONAL ATUAL NÃO SE ENQUADRA NO ANEXO III DO DECRETO 3048/99, QUE INDICA O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PARA OBTER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, condenar a autarquia réao pagamento do auxílio-acidente ao autor, no valor mensal igual a 50%(cinquenta por cento) do seu salário-de benefício (§ 1º, art. 86 da Lei8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97), com termo inicial a partir da citação, acrescido de correção monetária calculada com base no IPCA, a partir do vencimento de cada valor devido, e juros de mora de 1% ao ano a contar da citação. Sem custas face à isenção legal prevista. Pagará a autarquia ré, ainda, o valor correspondente à taxa judiciária e à verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.RecursosEspecialeExtraordináriointerpostospelo réu/apelante,ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Decisãoda3ªVice-Presidênciaadeterminando o retorno a esta Câmara, para eventual juízo de retratação (art. 1030, II, CPC).O ACÓRDÃO DEVE SER RETIFICADO EM PARTE.OREsp nº 1.495.146/ MG , definiu, de forma vinculante, que,as condenaçõesjudiciaisde natureza previdenciárias,como no caso,sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora,incidemsegundoaremuneraçãoooficialda caderneta depoupança(art.1º-FdaLei9.494/97,com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).Oacórdãoqueorasereexaminareformouasentença para condenar a autarquia réao pagamento do auxílio-acidente ao autor, no valor mensal igual a 50%(cinquenta por cento) do seu salário-de benefício (§ 1º, art. 86 da Lei8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97), com termo inicial a partir da citação, acrescido de correção monetária calculada com base no IPCA, a partir do vencimento de cada valor devido, e juros de mora de 1% ao ano a contar da citação.Assim sendo, tendo em vista que a questão posta nos autos corresponde a condenação de natureza previdenciária, deve o acórdão ser parcialmente retificado, apenas para, emrelaçãoàcorreção monetária e juros de mora ,constarque as diferenças atrasadas serão corrigidascom base no INPC, a partir do vencimento de cada valor devido,acrescidasde juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação.EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RETIFICA-SEPARCIALMENTE O ACÓRDÃO APENAS PARA, EMRELAÇÃOÀCORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ,constarque as diferenças atrasadas serão corrigidascom base no INPC, a partir do vencimento de cada valor devido,acrescidasde juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, MANTIDO O DECISUM NOS SEUS DEMAIS TERMOS. Conclusões: Por unanimidade, retifica-se parcialmente o acórdão, nos termos do voto do Des. Relator.

006. APELAÇÃO 0468892-63.2015.8.19.0001 Assunto: Excesso de Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: 0468892-63.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00473286 - APELANTE: BWC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADOVADO: FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO OAB/RJ-169615 ADOVADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES OAB/RJ-085888 ADOVADO: LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO OAB/RJ-123611 APELADO: AÇÃO SOCIAL FREI GASPAR